




Bruno Aparecido PRETO*

 <https://orcid.org/0000-0002-7223-1786>

Marcos Vinícius Borges de SOUZA**

 <https://orcid.org/0000-0002-5558-191X>

Letícia Lourenço Sangaletto TERRON***

 <https://orcid.org/0000-0002-0533-3045>

Recebido em: 12 de junho de 2017

Aprovado em: 29 de novembro de 2019

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A IMPLANTAÇÃO NO PROCESSO PENAL

RESUMO

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ambos tratados internacionais aos quais o Brasil aderiu, garantem à pessoa presa o direito de ser levada, *sem demora*, à autoridade judicial competente. Para garantir tal direito, surge o instituto da audiência de custódia, que teve início com a parceria entre o CNJ, o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A discussão sobre a sua aplicação pauta-se pela falta de estrutura e de legislação, sendo esses os motivos que levam à resistência de parte das Instituições. Por outro lado, com os resultados satisfatórios nas capitais, o CNJ, através da resolução 213, determinou aos Tribunais a implantação da audiência de custódia em todas as comarcas. O objetivo do presente trabalho é estudar a audiência de custódia, conceituando-a e apresentando os resultados, vantagens e críticas envolvidas, tendo como metodologia a revisão bibliográfica da doutrina, das jurisprudências e artigos, sendo assim, foi utilizado o método dedutivo. De forma geral, conclui-se pela necessidade da implantação da audiência de custódia em todo o país, devendo o Poder Judiciário e Executivo estabelecerem formas alternativas para o seu cumprimento, de forma que o direito do preso não seja prejudicado.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Prisão. Convenção americana – Direitos humanos. Pacto internacional - Direitos civis e políticos.

CUSTODY HEARING AND THE CRIMINAL PROSECUTION IMPLEMENTATION

ABSTRACT

The International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, both international treaties in which Brazil joined, guarantee people who are arrested the right to be taken, *without delay*, to the competent judicial authority. The custody hearing arises in order to ensure such right, it has emerged from the association of CNJ Ministry of Justice, and the State of Supreme Court of São Paulo. By one hand discussion around its applicability is guided by the lack of structure and legislation, being those the reasons that convey opposition by Institutions. By the other hand, satisfactory results in Capitals, the CNJ, through the resolution 213, has determined to Courts the implementation of the custody hearing in all counties. This study is aimed at looking at custody hearing, describing and proving data results as well as advantages, and reviews regarded to it, the methodology used was the bibliographic review of the doctrine found at judgments and articles, therefore, the deductive method was used. In general, we conclude that the implementation of hearing custody must be taken into account, Judiciary and Executive Branches might provide alternative ways to its compliance, in order to preserve the inmate's rights.

Keywords: Custody hearing. Prison. American covenant - Human rights. International covenant - Political and Civil rights.

* Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP – Unifunec, E-mail: bruno_aparecido@live.com

** Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP – Unifunec, E-mail: mvbs94@gmail.com

*** Mestre, Docente do Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP – Unifunec, E-mail: leticiasanga@bol.com.br

1 INTRODUÇÃO

Qualquer pessoa presa, através do que dispõe os tratados internacionais da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tem o direito de ser levada, sem demora, à autoridade judicial competente.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, asseguram que qualquer pessoa presa em virtude de infração penal seja encaminhada, sem demora, à presença da autoridade competente.

Importante destacar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, enquanto que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi ratificado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, devendo, portanto, serem cumpridas todas as disposições ali contidas.

Não obstante os referidos tratados estarem em vigência no Brasil há um tempo considerável, o direito existente nunca havia sido aplicado. Atualmente, não há qualquer regulamentação por lei com relação à forma pela qual o direito da pessoa detida deveria ser aplicado. Assim, apesar de haver o direito material, não há a forma de proceder para o seu cumprimento. De fato, há alguns projetos de lei ou proposta de emenda à Constituição Federal em andamento no Congresso Nacional, sendo que o projeto de lei n. 554 de 2011 é o que mais se aproxima da verdadeira finalidade prevista pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, mas não existe data provável para sua aprovação ou não.

Para colocar fim na morosidade do poder legislativo, o Conselho Nacional de Justiça juntamente com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do provimento conjunto n. 03/2015 de fevereiro de 2015, estabeleceram o início da aplicação da audiência de custódia, que será a oportunidade de a pessoa detida ser encaminhada até ao Juiz, onde será analisada a necessidade da manutenção do cárcere, bem como verificar outras irregularidades que porventura tenham ocorrido no momento da prisão.

No decorrer do ano de 2015, outros estados foram aderindo ao projeto estabelecido pelo CNJ, sendo, inicialmente, aplicado apenas nas capitais. Finalmente, por intermédio da resolução 213, que entrou em vigor em 01 de fevereiro de 2016, o Conselho Nacional de Justiça

resolveu ampliar o projeto, determinando a todos os Tribunais que, no prazo de 90 (noventa) dias, implantem a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Portanto, o objetivo do presente trabalho é estudar a audiência de custódia, conceituando-a e apresentando as vantagens e críticas envolvidas, tendo como metodologia a revisão bibliográfica da doutrina, das jurisprudências e dos artigos, sendo assim, foi utilizado o método dedutivo.

Como resultado, foi possível observar que, com o início da audiência de custódia, pode-se efetivamente cumprir o quanto determinado pelos tratados internacionais, garantindo-se que o preso seja conduzido, sem demora, até à autoridade judicial competente, trazendo, ainda, o benefício da redução da população carcerária no Brasil, vez que muitos que se encontram detidos, preventivamente, nem sempre necessitariam de tal medida, podendo-se aplicar outras mais eficazes, sem a necessidade do cárcere.

2 NOÇÕES PRELIMINARES

Custódia está relacionada com proteger, guardar, livrar algo ou alguém do perigo. Nesse contexto, a pessoa presa é quem vai ser protegida de eventuais ilegalidades, tendo em vista que o direito garantido nos tratados internacionais tem o intuito de preservar a pessoa detida de quaisquer irregularidades, maus-tratos ou tortura ocorridos na prisão. Para isso, faz-se necessária a realização da audiência de custódia que, de acordo com Aury Lopes Junior e Caio Paiva (2014 [não paginado]),

Consiste, basicamente, no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, *sem demora*, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão.

A audiência, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deverá seguir o procedimento já regulado pelo provimento n. 03/2015, sem prejuízo do constante na resolução 213 do CNJ. De acordo com o provimento, apresentado o preso ao judiciário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, juntamente com o auto de prisão em flagrante, o Juiz, antes de iniciar a audiência, deverá permitir que o autuado tenha contato prévio e por um prazo razoável com seu advogado constituído ou defensor público nomeado para tanto.

Após, a audiência de custódia terá seu início, devendo o preso ser informado pelo Juiz sobre a possibilidade de não responder quaisquer perguntas que forem feitas. Feito isso, o juiz

entrevistará o preso, perguntando-lhe sua qualificação, condições pessoais como estado civil, grau de alfabetização, profissão, residência, local de trabalho e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão. Não poderá o juiz, o representante do Ministério Público ou o defensor formular perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento, haja vista que terá a oportunidade para tanto.

Nesse sentido, a magistrada Rafaela Caldeira Gonçalves (2016, p. 46) explica que:

A oitiva do preso, portanto, tem característica precípua de um interrogatório *pro libertate*, prescindindo, frise-se, de uma finalidade investigativa, que não pode o magistrado em nenhuma hipótese pretender lhe atribuir, sob pena de comprometer sua imparcialidade, a menos que necessária para a verificação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 302, da legislação processual penal, no que se refere à existência de situação de flagrância.

Com o encerramento da entrevista, o Juiz dará a palavra ao representante do Ministério Público que poderá requerer o relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em preventiva ou a concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, de medidas cautelares.

Finda a manifestação do Ministério Público, o Juiz passará a palavra ao defensor do autuado para manifestação e, a seguir, decidirá, de forma fundamentada, sobre a manutenção da prisão ou não, bem como requisitará exame clínico e de corpo de delito, quando concluir o necessário para apurar possível abuso cometido durante a prisão em flagrante, como maus-tratos ou tortura, encerrando-se a audiência.

Dessa forma, verifica-se que a grande finalidade da audiência de custódia é assegurar o direito da pessoa detida, no intuito de, principalmente, resguardar e verificar a necessidade da manutenção da prisão e, ainda, evitar que o preso sofra quaisquer atos de maus-tratos ou tortura que, eventualmente, possam ocorrer na realização de sua prisão.

4 O PROCEDIMENTO DETERMINADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NAS PRISÕES EM FLAGRANTE

Hodiernamente, o procedimento adotado em casos de prisão em flagrante acaba sendo distante dos tratados internacionais aos quais o Brasil aderiu, fazendo com que o direito do preso de ser levado diretamente à autoridade do Juiz não seja concretizado. O Capítulo II do Título IX do Código de Processo Penal trata da prisão em flagrante. Flagrante significa o que é manifesto ou evidente, sendo o ato que se pode observar no momento exato em que ocorre (NUCCI, 2014).

De acordo com artigo 306, §1º, do Código de Processo Penal, após realizada a prisão, o auto de prisão em flagrante deverá ser encaminhado ao juiz competente em até 24 (vinte e quatro) horas, sendo necessário ainda encaminhar cópia integral à Defensoria Pública, quando o detido não informar seu advogado.

Após recebido o auto de prisão em flagrante pelo Juiz competente, este deverá, de forma fundamentada: I) relaxar a prisão ilegal; II) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos estabelecidos pela lei ou III) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, cumuladas com outras medidas cautelares, se for o caso.

Contrariamente ao que estabelece a atual legislação processual penal, Aury Lopes Junior e Caio Paiva (2014 [não paginado]) explicam que a exigência prevista de o auto de prisão em flagrante ser encaminhado ao juiz e este decidir de forma fundamentada não deve ser suficiente para suprir o direito do preso:

O CPP brasileiro (artigo 306, *caput* e parágrafo único), ao prever que o juiz deverá ser imediatamente comunicado da prisão de qualquer pessoa, assim como a ele deverá ser remetido, no prazo de vinte e quatro horas, o auto da prisão em flagrante, satisfaz a contento a exigência da audiência de custódia? A resposta é evidentemente negativa, sendo bastante clara a insuficiência do regramento jurídico interno. [...] Logo, a norma contida no CPP não passa por um controle de convencionalidade quando comparada com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos a que o Brasil voluntariamente aderiu, especialmente a CADH, cujos preceitos, se violados, podem ensejar a responsabilização do país perante a Corte IDH.

Nesse sentido, inclusive, foi o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Acosta Calderón Vs. Equador: “o simples conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente e render sua declaração ante ao juiz ou autoridade competente”. Ainda, pela mesma corte, no julgamento proferido no caso Bayarri Vs. Argentina, foi determinado que “o juiz deve ouvir pessoalmente o detido e avaliar todas as explicações que este lhe apresente, para decidir se cabe a liberação ou a manutenção da privação de liberdade”, sendo que “o contrário equivaleria a destituir de toda efetividade o controle judicial disposto no artigo 7.5 da Convenção” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2008).

Assim, conforme se verifica, a atual legislação processual penal brasileira se mostra totalmente contrária ao que dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, considerando que o preso tem o direito de ser levado pessoalmente à autoridade judicial competente e não apenas ser julgado pela frieza do papel. É de se considerar ainda que, na realização da audiência de custódia, o preso estaria acompanhado

por defensor, podendo trazer argumentos jurídicos para uma possível soltura do acusado ou imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão.

4 VANTAGENS

São consideráveis as vantagens trazidas pela audiência de custódia. De acordo com Aury Lopes Junior e Caio Paiva (2014): “São inúmeras as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos”.

É primordial que os direitos de todos sejam preservados. Se a pessoa presa tem o direito assegurado pelos tratados internacionais de ser levada, sem demora, à autoridade judicial competente, esse direito tem de ser efetivamente cumprido.

Em outras palavras, com o cumprimento dos tratados internacionais, garante-se um meio idôneo para evitar prisões autoritárias e pautadas na ilegalidade, ocorrendo, conseqüentemente, a proteção do direito à liberdade pessoal da pessoa detida e de outros direitos, como a vida e integridade física.

Uma situação fática que ocorreu no Brasil, tomando grandes proporções na imprensa nacional, foi a prisão descabida e com grande número de equívocos do ator Vítor Romão de Souza, que foi abordado e autuado em flagrante após indicação errônea da vítima, ficando preso, equivocadamente, por 16 (dezesesseis) dias. Erro mais grave ainda ocorreu com o porteiro Paulo Antônio da Silva, que ficou mantido em cárcere por 05 (cinco) anos por ter sido confundido com um estupro, em fato ocorrido em 1997. Foi inocentado apenas em 2013, após o verdadeiro autor do crime ser condenado criminalmente.

Não se podem admitir erros como os citados. A liberdade da pessoa e o direito à dignidade da pessoa humana, que são primórdios fundamentais da Constituição Federal de 1988, não podem simplesmente ser deixados de lado por mero erro da autoridade policial e do Poder Judiciário. Com o instituto da audiência de custódia, tais fatos possivelmente teriam finais diferentes. Estando o autuado presente, pessoalmente, com o juiz, acompanhado de seu defensor, a possibilidade de o Juiz verificar a ilegalidade da prisão é muito superior do que se fosse apenas pela frieza do papel.

Nesse caminho, é possível afirmar que a responsabilidade dos juizes, promotores e defensores é aumentada, no sentido de verificar a legalidade e a verdadeira necessidade do cárcere. Nesse sentido, a posição de Carlos Weis (2013[não paginado]):

A realização da audiência de custódia, portanto, aumenta o poder, mas também a responsabilidade dos juízes, promotores e defensores (públicos e privados) de transformar a prática do sistema de justiça criminal brasileiro, não só em algo mais próximo daquilo que foi desenhado pelo legislador, mas especialmente para exigir que os demais elos do sistema passem a trabalhar em padrões de legalidade e eficiência, absolutamente necessários para que a Justiça seja feita neste país.

Além dos primeiros aspectos vantajosos apresentados, Aury Lopes Junior e Carlos Paiva (2014 [não paginado]) trazem outro ponto de altíssima relevância:

Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no artigo 306, parágrafo 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado.

Conforme dados divulgados pelo G1 em junho de 2015, o número de pessoas presas no Brasil era naquele momento de 615.933, sendo que o sistema penitenciário brasileiro disponibilizava até então 371.459 vagas. Do total de números presos, 237.703 detentos estavam em caráter provisório.

Com o início da audiência de custódia, os números atingidos com pouco mais de um ano de implantação são significativos. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, até janeiro/2016, foram realizadas 38.554 audiências, sendo que, em 19.878 casos, foi determinada a conversão em prisão em flagrante do indiciado, o que totaliza 51,56 % dos casos. De outro lado, o número de liberdades provisórias concedidas foi de 18.676, totalizando 48,44 %. Das 38.554 prisões realizadas, 2.351 tiveram alegação pelo preso de que houve violência na concretização da prisão.

Portanto, diante de tais dados, os quais atingem quase 50 % de pessoas que, se não houvesse a audiência de custódia, possivelmente, seriam mantidas presas, bem como a necessidade de se verificarem todas as irregularidades existentes no momento da prisão, faz-se imperioso o cumprimento pelos Tribunais da resolução n. 213 do Conselho Nacional de Justiça, aplicando-se a audiência de custódia em todas as comarcas do país.

5 CRÍTICAS

As críticas referentes ao projeto da audiência de custódia, basicamente, partem de dois pressupostos: I) A regulamentação apenas por ato administrativo (provimentos e resoluções),

não havendo lei alguma estabelecendo procedimento para sua realização, nem mesmo a legislação processual penal brasileira e II) A falta de estrutura física e de pessoal.

Com relação à regulamentação por ato administrativo, Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen (2016, p. 96) argumentam que:

A regulamentação da audiência de custódia por meio de um ato administrativo foi a brecha encontrada para que algumas instituições atacassem aquele instituto, justamente por serem as que mais fortemente sentiriam o impacto de sua implantação em suas rotinas de trabalho e na falta de pessoal e de estrutura que lhes atinge há muito tempo.

Discordando da falta de legislação processual brasileira que disciplinasse o tema da audiência de custódia e seu procedimento, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5240), sob os seguintes fundamentos: I) A regulamentação por provimento fere a Constituição Federal, pois somente à União cabe legislar sobre temas atinentes a direito processual (artigo 22, I, da CF); II) Considerando que a Convenção Americana de Direitos Humanos tem *status* constitucional, não poderia ela haver sido regulamentada por um ato administrativo e sim por uma lei ordinária, através do Congresso Nacional; III) A determinação das condutas do Juiz, do membro do Ministério Público, defensores, delegados de polícia e do preso somente poderia ser imposta por lei e não por ato administrativo e IV) O ato administrativo teria ofendido a separação dos poderes estabelecidos na Constituição Federal, em razão de o Poder Judiciário haver criado norma que atingira diretamente as atribuições das Polícias Cíveis e Militar, que são integrantes do Poder Executivo do Estado (art. 144, §6º, da CF).

No entanto, ao analisar a referida ação, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes os pedidos formulados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. [...] Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país. (ADI 5240, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2015, DJe-018, Publicação 01-02-2016).

Dessa forma, sedimentada está pela Suprema Corte do país a validade da realização da audiência de custódia por intermédio de um ato administrativo, principalmente, por não estar legislando e, sim, estabelecendo o procedimento de um direito já garantido por tratados internacionais. Já com relação à falta de estrutura física e de pessoal, realmente, deve haver reformas, para que seja possibilitado o cumprimento do direito da pessoa detida.

Não há disponibilidade de pessoal, orçamentária, tampouco estrutura física para se aplicar a audiência de custódia, imediatamente, em todas as comarcas do país. É um problema que o Judiciário enfrenta desde longa data. Entretanto, cabe ao Poder Executivo juntamente com o Poder Judiciário estabelecerem formas alternativas para solucionar o problema, tendo em vista que o direito fundamental do preso não pode ser descartado, ainda mais quando verificada a mudança fática e os resultados satisfatórios trazidos pela audiência de custódia.

6 CONCLUSÃO

Ao término do desenvolvimento dos tópicos que compõem este trabalho, foi possível concluir que a grande relevância da audiência de custódia, considerando o benefício fundamental de cumprir com os tratados internacionais aos quais o Brasil aderiu, quais sejam, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Efetivamente, o fato de a pessoa presa ser levada até a presença da autoridade judicial competente faz com que ocorra grande mudança no pensamento de encarceramento que o Brasil ainda demonstra, tendo em vista que a análise não será mais com a frieza do papel, o que permite ao Juiz analisar de forma mais clara todas as irregularidades que possam ter ocorrido no momento da prisão, inclusive relaxando a prisão ou concedendo liberdade provisória, caso verifique a desnecessidade da manutenção do cárcere.

Não obstante, a audiência de custódia tem aplicação direta na redução da população carcerária brasileira, tendo em vista os números significativos divulgados, o que permite afirmar a necessidade da ampliação urgente do projeto para todas as comarcas do país, inclusive regulado por lei, resguardando-se o direito do preso.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5240. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5240&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 26 abr 2016

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592. Acesso em: 29 mar 2016

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 22 mar 2016

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de processo penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 29 mar 2016

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acosta Calderón Vs. Equador.** Sentença de 24 jun. 2005. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf. Acesso em: 21 abr 2016

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Bayarri Vs. Argentina.** Sentença de 30/10/2008. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_187_por.pdf. Acesso em: 21 abr 2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 213 de 15/12/2015.** Disponível em: www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059. Acesso em: 30 abr 2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapa da implantação da audiência de custódia no Brasil.** Disponível em: www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil. Acesso em: 21 abr 2016

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 mar 2016

GONÇALVES, Rafaela Caldeira. Da audiência de custódia e seu impacto no processo penal brasileiro. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 17, n. 44, p. 39-55, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/Artigos/DirPeProcPeExPenalView.aspx?ID=30718>. Acesso em: 21 abr 2016

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. **Revista Consultor Jurídico**, ago./2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aur-ly-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>. Acesso em: 21 abr 2016

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

WEIS, Carlos. Trazendo a realidade para o mundo do direito. **Informativo Rede Justiça Criminal**, v.5, n.03, 2013. Disponível em:

<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>.
Acesso em 26 abr 2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Provimento Conjunto n. 03/2015**. Disponibilizado em: 27 jan. 2016. Ed. 1814 – Caderno 1 – Administrativo.